



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081855-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante SUSANA MODANEIS FERREIRA, são agravados OI S/A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 27256

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081855-30.2024.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA

AGRAVANTE: SUSANA MODANEIS FERREIRA

AGRAVADOS: OI S/A. E SERASA S.A.

**JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. CARLOS EDUARDO ZANINI
MACIEL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – Insurgência contra decisão que suspendeu o processo, com base na decisão proferida nos autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob nº 2026575-11.2023.8.26.0000 – IRDR julgado prejudicado pelo TJSP, em razão de o mesmo tema ter sido afetado pelo STJ - Todas as ações referentes à possibilidade de a dívida prescrita poder ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, devem permanecer suspensas em razão do Tema 1.264, afetado pelo STJ - Agravante que pleiteia o prosseguimento do processo – Ação originária fundada na prescrição da dívida que teria sido incluída na plataforma Serasa Limpa Nome - Hipótese que se amolda ao referido incidente – Decisão mantida - **Agravo improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 26 dos autos originários, integrada pela de fls. 34 que apreciou embargos de declaração a qual, em "ação declaratória de inexigibilidade de débito em razão da prescrição", determinou a suspensão da ação em razão do Tema 51 do IRDR Serasa Limpa Nome.

A agravante alegou, em síntese, que “uma vez considerada válida do ponto de vista das condições da ação, entende-se que a determinação da realização da citação revela-se direito inarredável da parte Requerente, ora agravante. Desta feita, entende a parte agravante que seu direito à paridade de armas (exercício de direitos e faculdades processuais, ampla defesa e contraditório) não está sendo assegurado, sem

dizer que a r. Decisão agravada é evidentemente desproporcional e não traz qualquer razoabilidade ao andamento do feito, pois tão somente beneficia os agravados. Ora, indiretamente a r. Decisão recorrida libera as ações prejudiciais e ilegais dos agravados, pois permite-lhes prosseguir com a cobrança de dívidas inexistentes e/ou inexigíveis até que o IRDR em questão seja resolvido” (fls. 7).

Requeru, então, a antecipação da tutela recursal e, afinal, o provimento deste recurso a fim de que fosse reformada a r. decisão agravada “ordenando-se a continuidade do feito e a consequente citação dos requeridos, ora agravados, sem prejuízo, caso assim entenda o nobre Juiz “a quo”, de ser realizada nova avaliação da suspensão dos autos, após ser proposta pelo requerente a distinção de que trata o multicitado recurso especial (REsp 1846109/SP)” (fls. 10).

Pela decisão de fls. 48, foi denegado efeito suspensivo ao recurso e dispensada a intimação da parte agravada, que não se encontrava representada nos autos por advogado, para contraminuta, uma vez que, após ser citada, poderia questionar a decisão que viesse a ser proferida neste agravo, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 48).

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 26 dos autos originários):

“Vistos.

1. Tendo em vista a atual dimensão do débito cuja inexistência pretende a autora seja declarada, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 7,25 (pág. 21), por corresponder ao proveito econômico buscado. Anote-se.

2. Considerando a admissão pelas Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1,2 e 3 do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº2026575-11.2023.8.26.0000, processo-paradigma do Tema nº 51 - IRDR - Serasa - Limpa - Nome- Dívida - Prescrita - do Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo, com a seguinte questão jurídica “Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como 'Serasa Limpa Nome' e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção”, bem como que no bojo do aludido incidente houve a determinação de suspensão da tramitação de processos que versem sobre “inscrição do nome de devedores na plataforma 'Serasa Limpa Nome' e outras similares, para cobrança de dívida prescrita;”, fica suspenso o processo até decisão demérito da questão cadastrada como recurso representativo de controvérsia repetitiva.

Procedam-se às devidas anotações quanto à suspensão (código 75051).

3. O pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pela parte autora será apreciado oportunamente.

Int.”

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de “ação declaratória c/c tutela de urgência de natureza antecipativa e danos morais”, na qual o autor, ora agravante, alega, em síntese, que desconhecia o débito discutido nestes autos. Subsidiariamente, ressaltou que se tratava de dívida prescrita.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, que suspendeu o processo com base na decisão proferida nos autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Com efeito, o mencionado Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva foi julgado prejudicado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em razão de o mesmo tema ter sido afetado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e

similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Tema 1.264, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça. Afetação de recurso, por tribunal superior, impossibilita o cabimento do IRDR. Previsão do art. 976, §4º, do CPC. Tese a ser definida envolve a mesma questão. Incidente prejudicado, por perda superveniente do interesse processual.” (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator: Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 23/11/2024)

No entanto, todas as ações referentes à possibilidade de a dívida prescrita poder ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, devem permanecer suspensas em razão do tema 1.264, afetado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual foi determinada a “a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ”.

Na espécie, há discussão acerca da possibilidade de inserção de débito prescrito na Plataforma Serasa Limpa Nome e suas consequências.

Com efeito, na petição inicial da ação originária consta:

“A parte Requerente localizou um registro de conta atrasada, sem data de inclusão, sob contrato nº 3725874699-200510, oriunda de dívida vencida no ano de 2005, referente “LONGA DISTÂNCIA 14 BRASIL TELECOM”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A parte Requerente tentou resolver de maneira amigável a situação com a Requerida, por inúmeras vezes, sempre mensurando que a dívida já prescrevera, de modo que poderiam ser realizadas quaisquer cobranças relativas ao débito; entretanto, todas as tentativas restaram-se infrutíferas.

Logo, não havendo alternativa para solução do litígio, a par da cobrança ilícita, busca tutela judicial para que seja declarado como prescrito, uma vez que oriundo de dívida firmada no ano de 2005, alcançada, portanto, pela prescrição quinquenal de que trata o art. 206, § 5º, I do CC/02.”

Tal questão está inserida na hipótese de suspensão determinada no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 e tema 1.264 do C. STJ, relativa à discussão sobre a possibilidade de cobrança de dívida prescrita.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, ficando prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados pelo agravante.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR